



RELATÓRIO 001/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

PROCESSO: 041/2018

PREGOEIRO: **MÁRCIO SERRÃO DA SILVA**

EMPRESA LICITANTE: **CARPINTARIA CONCEIÇÃO EIRELI - EPP**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.**

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório foi publicado no dia 09-02-2018 no Diário Oficial do Estado número 33556, pág. 116; no Diário Oficial da União, Seção 3, número 29, pág. 243 e Jornal Diário do Pará, Caderno: Economia, B10, tendo ampla publicidade.

No dia do certame compareceu ao certame a empresa licitante CARPINTARIA CONCEIÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ número 21.684.611/0001-76, manifestando seu interesse em participar do certame, tendo a licitante preenchido todos os requisitos de credenciamento estando apta a participar do Presente processo licitatório em epígrafe, no momento do Credenciamento a licitante requereu conforme anexo VII do presente instrumento convocatório os privilégios dispostos na Lei Complementar número 123/2006, alterações providas pela Lei Complementar número 147/2014 e Lei Complementar número 155-2016.

Dando prosseguimento ao certame foi aberto o envelope de proposta comercial da licitante, onde sua proposta foi analisada e estando em consonância com o instrumento convocatório, passou para a negociação com o Pregoeiro Municipal, sendo avençado proposta vantajosa para a Municipalidade de Igarapé-Miri.

Ato continuo foi solicitado à apresentação do envelope contendo a documentação tendo averiguado que a licitante preenchia todos os documentos solicitados nas cláusulas editalícias, sendo declarada como habilitada.

O Presente processo passou a fase de tramitação interna, que compete a análise jurídica e análise técnica da Controladoria Municipal.

Contudo foi abservado pela Controladoria que a empresa estava com a Certidão de Negativa Tributária Cassada, pelo motivo de pendência de pagamento de ICMS.

O mesmo sendo encaminhado para a Comissão Permanente de licitação para



providências.

Éste é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos o que vislumbra o item 7.2 alínea n.1 do presente instrumento convocatório.

n.1) A comprovação de regularidade fiscal dos Microempreendedores Individuais, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte *somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso)*

A administração pública com o intuito de prover a máxima eficiência amparado na legalidade dos atos praticado no que concerne as contratações públicas, busca parâmetros de julgamento na discricionariedade dos atos, haja vista que a celeridade processual deve ser amparada com a legislação vigente e a vinculação ao instrumento convocatório, que deve nortear o julgamento objetivo, o que se observa no caso em epigrafe é que não foi concedido o prazo legal para regularização do documento fiscal, contudo é facultado a exigência da regularização somente se a Municipalidade tiver interesse de pactuar contrato com a licitante, haja vista que tal regularização é condicionada a possível contratação da empresa e avença por meio de contrato administrativo.

Nos termos do processo que a empresa seja declarada habilitada com ressalva, pois a mesma é garantido tal benefício.

Ademais a licitante apresentou documento comprobatório de parcelamento de dívida fiscal (Conforme documento em anexo).

No que tange o Art. 42 da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

“Art. 42. Nas licitações públicas, a



comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato." (NR).

No momento do certame não foi feita a confirmação por motivos técnicos, contudo a presente licitante goza dos privilégios e benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006, alterações providas pela lei complementar 147/2014 e com fulcro na Lei complementar 155/2016 em seu Artigo 42.

Que seja declarada apta, pois preenche os requisitos de habilitação, pois apresentou documento comprobatório de parcelamento de dívida fiscal.

E com os ditames de vinculação ao instrumento convocatório quem corroboram para tal contratação.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, que seja declarada apta a contratar com a Municipalidade, com a alicerce nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Com fulcro no item 7.2 alínea n.1 do instrumento convocatório que seja primado a habilitação da licitante, pois a mesma requereu no ato de credenciamento.

A Assessoria Jurídica, Controladoria Interna e Gabinete do Exmo. Prefeito Municipal para análise e julgamento.

Igarapé-Miri/PA, 02 de Março de 2018.

Márcio Serrão
Pregoeiro Municipal